



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014141-11.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA HELENA DO NASCIMENTO TOGNOLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n.º 0014141-11.2013.8.26.0053

Apelante: MARIA HELENA DO NASCIMENTO TOGNOLI

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: ANÉSIA MARIA BARBOSA E OUTROS

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 3.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: PATRÍCIA INIGO FUNES E SILVA

VOTO N.º 32.796

Apelação Cível – Cumprimento de sentença – Precatório – Índice de correção monetária – Sistemática adotada pelo DEPRE utiliza a Taxa Referencial (TR) no período anterior a 25.03.2015 – Alegação de insuficiência do depósito realizado e pedido de complementação, aplicando-se o IPCA-E nesse interregno – Rejeição pelo Juízo a quo, que reconheceu a quitação do débito e extinguiu o incidente – Reforma da r. sentença que se impõe – Modulação de efeitos fixada nas ADIs 4357 e 4425 aplicável estritamente para as hipóteses de precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 – No caso, o requisitório é posterior a tal marco temporal – De rigor a incidência do IPCA-E como critério de atualização no período controvertido – Reconhecimento da insuficiência do depósito e a consequente necessidade de prosseguimento do incidente de precatório, com determinação de sua complementação para garantir a integral satisfação do crédito exequendo – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Maria Helena do Nascimento Tognoli contra r. sentença proferida no incidente do cumprimento de sentença (fls. 329/331), movido em face do Estado de São Paulo.

A r. decisão recorrida, ao acolher os embargos de declaração opostos pela parte credora para análise da insuficiência do depósito do precatório, rejeitou o pedido de complementação, por entender correta a metodologia aplicada pelo DEPRE para a atualização do montante devido, com base na Taxa Referencial (TR) no período de 10.12.2009 a 25.03.2015, e no IPCA-E a partir de 26.03.2015. Diante disso, o d. Juízo *a quo* considerou satisfeita a obrigação e extinguiu o incidente com fundamento no artigo 924, II do CPC (fls. 329/331).

A parte exequente, ora apelante, sustenta que o precatório foi expedido e pago após 25.03.2015, de forma que não deveria ser atingido pela modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425, devendo ser aplicado do IPCA-E durante todo o período. Assim, pretende a reforma do julgado para que seja reconhecida a insuficiência do depósito em razão da utilização indevida da TR, afastando-se a extinção do precatório e determinando-se a complementação do pagamento (fls. 362/368).

O recurso processado e contrariado (fls. 387/392).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, deixo de conhecer das contrarrazões apresentadas pela FESP, em razão da vedação ao *venire contra factum proprium*. Isso porque houve evidente contradição entre sua manifestação anterior, constante às fls. 296, na qual concordou com a expedição de ofício à DEPRE para a complementação do depósito pelo IPCA-E, e sua atual postura no processo.

Prosseguindo, no que diz respeito ao mérito, a parte exequente, ora apelante, suscitou a insuficiência do depósito do precatório realizado, tendo em vista a utilização da TR para atualização do montante até 25.03.2015.

Requeru a complementação do pagamento, aplicando-se o IPCA-E em todo o período (fls. 275/278), o que foi rejeitado pela r. sentença de fls. 329/331, nos seguintes termos (fls. 329/331):

(...)

No presente caso, a coisa julgada formou-se quando vigia a Lei 11.960/09, de forma que, com a sua entrada em vigor, a correção monetária aplicável seria aquela prevista na referida lei. Contudo, como visto, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade, com eficácia prospectiva, da aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária (ADIs 4357 e 4425). Diante

de tal cenário, deve ser mantida a utilização da TR de 10/12/2009 até 25/03/2015 e, apenas a partir desta data, passa a ser utilizado o IPCA-E.

Na planilha de pagamento da DEPRE, foi aplicada a tabela da Resolução 303/2019 do CNJ, tabela que prevê a utilização dos seguintes índices em seu artigo 21:

I - ORTN de 1964 a fevereiro de 1986;

II OTN de março de 1986 a janeiro de 1989;

III IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V BTN - de março de 1989 a março de 1990;

VI IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII IPCA-E/IBGE em dezembro de 1991;

IX UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI Taxa Referencial (TR) 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e

XII IPCA-E/ IBGE de 26.03.2015 em diante.

Ou seja, correta a atualização do saldo devedor pela tabela da DEPRE, não havendo que se falar em insuficiência acerca da atualização monetária.

Assim, embargos de declaração acolhidos para análise da insuficiência e nada mais havendo para o precatório EP/Processo Depre nº 0197654-86.2019.8.26.0500, pois quitada a integralidade do crédito requisitado em favor de Maria Helena do Nascimento Tognoli, JULGO EXTINTO O PRESENTE INCIDENTE com relação aos seus credores, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

(...)

Pois bem.

No que diz respeito à atualização de precatório, há que se observar o que foi decidido no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 pelo E. STF, sobretudo em relação à modulação de seus efeitos.

Convém memorar que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Taxa Referencial (TR) é inconstitucional como critério de correção monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, nos termos decididos nas ADI's n.º 4.425 e n.º 4.357/DF:

“(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09

quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(...)

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator, Ministro Redator Luiz Fux, j. em 14 de março de 2013).

No julgamento de Questão de Ordem nas referidas Ações Diretas, o Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da decisão, concluiu ser a TR aplicável à atualização monetária de precatórios não tributários expedidos ou pagos até 25/03/2015, conforme segue:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

Em face do marco temporal estabelecido na modulação dos efeitos mencionada acima (25/03/2015), a pretensão da ora apelante merece prosperar.

Como visto, o entendimento adotado pelo E. STF se refere à atualização de valores de requisitórios, com modulação

dos efeitos para manter a aplicação da TR como índice de correção monetária apenas para precatórios pagos ou expedidos até 25/03/2015.

No caso concreto, o requisitório foi expedido em 2019 (fls. 174/178), de modo que incide o IPCA-E como critério de critério de atualização no período controvertido.

Assim, de rigor reconhecer a insuficiência do depósito efetuado, bem como determinar a sua complementação para integral satisfação do crédito exequendo.

Ressalto, por fim, que a situação sob exame se enquadra dentre as hipóteses permissivas de complementação do precatório inicialmente requisitado, sem implicar em violação à ordem cronológica.

Conforme tese de repercussão geral firmada pelo E. STF no Tema nº 1.360, é possível a complementação do depósito insuficiente quando verificada a existência de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa.

Ademais, a determinação de expedição de aditamento ao precatório primitivo está em harmonia com os ditames da Resolução CNJ nº 303/2019, vejamos:

Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os

indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

(...)

Art. 28. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 29. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Destarte de rigor a reforma do r. *decisum* vergastado, impondo-se o prosseguimento do incidente de precatório, nos termos da fundamentação, observados os limites recursais.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora